



Projeto de Lei nº 49/2023

OFÍCIO Nº 064/2023-TCE-GAPRE

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Cezar Galdino de Araujo
Presidente do Poder Legislativo do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

Assunto: **Mensagem encaminhando Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho o Projeto de Lei que dispõe sobre o subsídio dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiros Substitutos e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, para deliberação dessa Casa Legislativa.

O Projeto visa à fixação de subsídio mensal, considerando o necessário ajuste face às perdas inflacionárias, de forma extensiva aos inativos e pensionistas.

A proposta legislativa respeita integralmente o escalonamento vertical e temporal estabelecidos pela Lei Federal nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023, que fixou os subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o projeto encontra-se em conformidade com os termos do art. 75 c/c o art. 73, § 3º e § 5º, da CRFB, uma vez que materializa a equiparação constitucional dos membros dos tribunais de contas à magistratura, no tocante aos vencimentos.

O projeto em apreço também fixa a revisão geral anual dos servidores do Tribunal, em observância ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal e à Lei Estadual nº 10.117/2013, diploma legal que instituiu a data-base para implementação da revisão geral anual. O índice para revisão visa recompor as perdas inflacionárias e se demonstra viável em razão das providências de racionalização de despesas, aliada à organização da gestão financeira desta Corte de Contas.

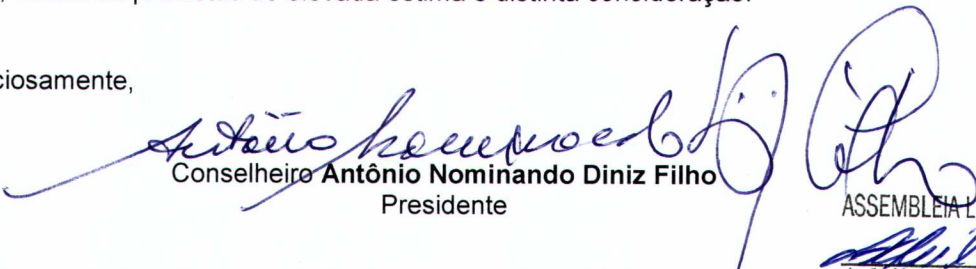
Por fim, propõe-se o acréscimo de 03 (três) cargos comissionados já existentes no Tribunal, ante a fase de organização e estruturação ora vivenciada, a fim de melhor adequar determinadas atividades administrativas.

Cumpra registrar que, com a aprovação deste Projeto de Lei, as Despesas com Pessoal desta Corte continuarão abaixo do limite prudencial estabelecido na LRF, permanecendo também observado o limite total das Despesas com Pessoal aprovado para este exercício pela Lei Orçamentária Anual em vigor.

O Projeto de Lei em apreço foi apresentado e aprovado pelo Tribunal Pleno na sessão nº 2384, de 08 de fevereiro de 2023, em cumprimento ao previsto no art. 8º, inciso I, “d”, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010).

Agradecendo desde já o prestimoso e imprescindível apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

Adailton Gonçalves da Silva
MAT. 281.804-3

15/02/2023

Projeto de Lei nº 49/2023

Fixa o subsídio dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º. O subsídio dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba será de R\$ 41.845,48 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 37.589,95 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 41.845,48 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º. O subsídio dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores do Ministério Público de Contas será de R\$ 39.753,20 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 35.710,45 (trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 37.731,79 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 39.753,20 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 3º. Fica estabelecido o percentual de 6% (seis por cento) para a revisão geral anual das remunerações dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, a ser aplicado a partir de 1º de abril de 2023.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo VI da Lei no 8.290/2007 serão reajustados pelo mesmo percentual fixado no caput.

Art. 4º. Ficam acrescidos 03 (três) Cargos em Comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC-COM-06-A, ao Quadro dos Servidores Comissionados (QC), Anexo II da Lei Estadual nº 8.290, de 11 de julho de 2007.

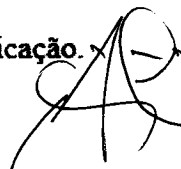


Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, em relação aos membros e servidores ativos, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text of Article 8º.